



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.903, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.903, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.*

O PL nº 3.903, de 2020, é composto por três artigos.

O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996. O novo dispositivo estabelece que as atividades de turismo cívico serão consideradas para efeito da avaliação de processo e para a complementação da carga horária estipulada



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2887801432>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

na LDB para os ensinos fundamental e médio, bem como para a educação profissional técnica de nível médio. Destaca-se, porém, que somente serão computadas as atividades de turismo cívico ofertadas por instituição idônea e que estejam integradas ao projeto pedagógico da escola.

Já o art. 2º acrescenta o inciso XXI ao art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo (PNT), para estabelecer que um dos objetivos da PNT seja “incentivar e difundir o turismo cívico em articulação com os sistemas e estabelecimentos de ensino com atuação no ensino fundamental e no ensino médio”.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência da norma, segundo a qual a Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, gerará efeitos a partir do ano letivo subsequente.

Na justificação, o autor destaca que o contato direto com os valores das instituições político-democráticas do País, contextualizado em uma estratégia de aprendizagem, contribui significativamente para a formação cívica e cidadã dos jovens. Além disso, ressalta o potencial econômico do turismo cívico, ao fomentar o interesse por bens culturais.

A proposição foi aprovada na CDR sem emendas. A esta CE, cabe a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, registre-se que a proposição está de acordo com os preceitos constitucionais, especialmente com os arts. 205, 208 e 210 da Constituição Federal (CF), que tratam do direito à educação e dos deveres do Estado nesse campo. A matéria insere-se na competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Além disso, a proposta também se alinha ao art. 180 da CF, que determina que a União, os Estados,





## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Educação e Cultura é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à educação, cultura e assuntos correlatos.

Quanto à adequação orçamentária, o projeto não implica aumento de despesas obrigatórias, pois apenas autoriza a consideração de atividades de turismo cívico como parte da carga horária letiva, sem impor sua obrigatoriedade.

De início, lembramos que a promoção do turismo cívico já é objeto do programa “Conheça o Brasil: Cívico”, do Ministério do Turismo. Lançado em novembro de 2023, a iniciativa é uma parceria dos Ministérios do Turismo e da Educação com a Secretaria de Turismo do Distrito Federal para o desenvolvimento de roteiros e experiências envolvendo monumentos “ícones da democracia do Brasil”.

No âmbito da legislação educacional, o cômputo das atividades relacionadas ao turismo cívico como complementação da carga horária também mostra concordância com a norma vigente. Isto se dá pois a LDB determina que os currículos da educação básica tenham base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, com fundamento nas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (art. 26, *caput*) e que os respectivos conteúdos curriculares observarão, como uma de suas diretrizes, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (art. 27, inciso I).

Nesse sentido, a proposição corretamente determina que iniciativas de turismo cívico para estudantes devem integrar o projeto pedagógico da escola, ao mesmo tempo em que somente poderão ser ofertadas por instituição idônea. Pela leitura combinada dos dispositivos reproduzidos e daquele proposto pelo PL nº 3.903, de 2020, verifica-se que resta preservada tanto a autonomia da instituição de ensino na elaboração de





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

seu currículo escolar como a qualidade mínima das atividades de turismo cívico porventura implementadas.

O projeto também é meritório ao reconhecer o turismo cívico como instrumento educacional complementar. Trata-se de uma abordagem pedagógica inovadora e eficaz, que favorece a aprendizagem significativa por meio de experiências práticas e imersivas. Ao visitar locais históricos e instituições públicas, os estudantes têm a oportunidade de contextualizar o conteúdo aprendido em sala de aula, o que fortalece a compreensão de conceitos de história, geografia, cultura e cidadania.

Essas vivências ampliam o repertório cultural dos alunos e incentivam o pensamento crítico, o engajamento social e a educação política. Além disso, reforçam o sentimento de pertencimento e identidade nacional, estimulando o interesse pela política, pela democracia e pela atuação cidadã. O turismo cívico, ao articular teoria e prática, contribui para a formação integral do estudante, em conformidade com os princípios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A proposta também está alinhada às tendências contemporâneas da educação, que valorizam metodologias ativas e interdisciplinares, promovendo maior protagonismo estudantil e integração entre escola e comunidade. Dessa forma, o projeto contribui para uma educação mais conectada com a realidade dos estudantes.

Finalmente, considerando que a proposição não cria a obrigação de as instituições de ensino implementarem atividades relacionadas ao turismo cívico, é razoável supor que sua aprovação não significa interferência indevida no planejamento definido pelo Poder Executivo, o que poderia resultar em impacto orçamentário-financeiro.





## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.903, de 2020.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

## **Senadora Teresa Leitão, Presidente**

## **Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

